



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo TC N° 2523/2017
Unidade Gestora: PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Responsável: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS E VICTOR DA SILVA COELHO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2016, da **PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, sob responsabilidade do Sr. **CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**. O envio da Prestação de Contas foi de responsabilidade do Sr. **VICTOR DA SILVA COELHO**.

No tocante às contas, objeto de análise nos autos, consta o **Relatório Técnico nº 01091/2017-5**, por intermédio do qual o corpo técnico, na **Instrução Técnica Conclusiva 2360/2018-8**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelos responsáveis aos fatos apontados, manteve os seguintes indicativos de irregularidade revelados na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1526/2017**, consoante se infere:

2.2.1 Inconsistência na consolidação dos saldos das receitas e das despesas no Balanço Orçamentário (Item 4.3.1 RT 1091/2017)

Base Normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

2.2.2 Abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros correspondentes (Item 4.3.2 RT 1091/2017)

Base legal: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

2.2.3 Divergência Na Consolidação Das Disponibilidades Evidenciadas No Termo De Verificação Das Disponibilidades (Item 5.1 RT 1091/2017)

Base Legal: artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

2.2.4 Inconsistência Na Consolidação Dos Grupos De Contas Do Balanço Financeiro (Item 5.2 RT 1091/2017)

Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 103 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

2.2.5 Não Compatibilidade Entre As Inscrições De Restos A Pagar Processados E Não Processados Evidenciados No Demonstrativo Dos Restos A Pagar E Os



Valores Demonstrados No Demonstrativo Da Disponibilidade De Caixa E Dos Restos A Pagar E No Balanço Financeiro (ITEM 6.1 RT 1091/2017)

Base normativa: Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964 e art.55, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

2.2.6 Anexo 5 Do RGF (RGFDCX) Apresenta Saldos Inconsistentes Com Os Evidenciados No Anexo Ao Balanço Patrimonial (Item 6.2 RT 1091/2017)

Base normativa: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.7 Divergência Na Consolidação Dos Saldos Do Passivo Circulante E Não Circulante (ITEM 6.3 RT 1091/2017)

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da lei complementar 101/2000.

2.2.8 Divergência Na Consolidação Dos Saldos Do Ativo E Passivo Financeiro Causando Distorção No Superávit Financeiro Apurado (ITEM 6.4 RT 1091/2017)

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da lei complementar 101/2000.

2.2.9 Divergência Entre O Saldo Da Dívida Flutuante E O Saldo Do Passivo Financeiro Evidenciado No Balanço Patrimonial (ITEM 6.5 RT 1091/2017)

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da lei complementar 101/2000.

2.2.10 Divergência Na Consolidação Do Saldo Patrimonial Do Exercício (ITEM 6.6 RT 1091/2017)

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 104 e 105, da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

2.2.11 Inconsistência Na Consolidação Do Ativo Real Líquido (ITEM 6.7 RT 1091/2017)

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 104 e 105, da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

2.2.12 Aplicação De Recursos Próprios Em Manutenção E Desenvolvimento Do Ensino Abaixo Do Limite Mínimo Constitucional (ITEM 8.1.1 RT 1091/2017)

Base normativa: Artigo 212 da Constituição Federal.

2.2.13 Avaliação Do Parecer Emitido Pelo Conselho De Acompanhamento E Controle Social Do Fundeb (ITEM 8.3 RT 1091/2017)

Base normativa: Lei 11.494/2007.

2.2.15 Saldo Devedor Da Conta Patrimônio Social E Capital Social (ITEM 11.1 RT 1091/2017)

2.2.16 Divergência Verificada Entre Os Saldos Do Patrimônio Líquido Social (ITEM 11.2 RT 1091/2017)

2.2.17 Não Realização Do Aporte Ao Instituto De Previdência - IPACI (ITEM 11.3 RT 1091/2017)



2.2.18 Ausência De Medidas Administrativas Que Viabilizassem A Realização De Procedimentos De Controle Necessários E Suficientes À Embasar O Parecer Técnico Do Controle Interno Municipal (ITEM 11.5 RT 1091/2017)

Base normativa: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015

2.2.19 Divergência Entre O Balanço Financeiro E O Balanço Orçamentário Em Relação Aos Restos A Pagar Não Processados (ITEM 13.1.1 RT 1091/2017)

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

2.2.20 Divergência Entre O Balanço Financeiro E O Balanço Orçamentário Em Relação Aos Restos A Pagar Processados (ITEM 13.1.2 RT 1091/2017)

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

2.2.21 Divergência Entre O Balanço Financeiro E O Balanço Patrimonial Em Relação Ao Saldo Do Exercício Anterior Da Conta Caixa E Equivalentes De Caixa (ITEM 13.1.7 RT 1091/2017)

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

2.2.22 Divergência Entre O Balanço Financeiro E O Balanço Patrimonial Em Relação Ao Saldo Do Exercício Atual Da Conta Caixa E Equivalentes De Caixa (ITEM 13.1.8 RT 1091/2017)

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

2.2.23 Divergência Entre O Demonstrativo Das Variações Patrimoniais E O Balanço Patrimonial Em Relação Ao Resultado Patrimonial (ITEM 13.1.9 RT 1091/2017)

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

2.2.24 Divergência Entre Os Totais Dos Saldos Devedores E Dos Saldos Credores (ITEM 13.1.10 RT 1091/2017)

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Afinal, as irregularidades que maculam a prestação de contas em análise consubstanciam grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela rejeição das contas**, nos termos do art. 80, III, da LC n. 621/12.

Notadamente, a irregularidade descrita no item **2.2.12 – APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL** (item 8.1.1 RT 1091/2017) Base Normativa: Artigo 212 da Constituição Federal –, por intermédio da qual restou apurado



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

1ª Procuradoria de Contas

pela equipe técnica a aplicação de apenas 24,64% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências –, representa ofensa à norma do art. 212, caput, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%, **comprometendo a manutenção e o desenvolvimento do Ensino no Município e a AUTONOMIA POLÍTICA MUNICIPAL.**

Deveras, não se pode olvidar que a aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi erigida a princípio constitucional sensível pela Emenda Constitucional nº 14/1996, cuja inobservância pode acarretar, além da perda da assistência financeira da União e do Estado, conforme artigos 76 e 87, § 6º, da LDB, a sanção politicamente mais grave existente em um Estado Federal: **A INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA POLÍTICA.** O instituto da intervenção, contido no art. 35, III, “e”, da CF, é excepcionalíssimo e denota a **relevância da Educação para o Estado brasileiro.**

Outrossim, trata-se de irregularidade considerada gravíssima pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010).

Frise-se, que o Tribunal Superior Eleitoral considera que a não aplicação do mínimo em educação importa irregularidade insanável, senão vejamos:

REJEIÇÃO DE CONTAS - ALÍNEA G DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - **INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tratando de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, esta última quanto à aplicação, no ensino, de valor abaixo do piso fixado, o ato surge como de improbidade, sendo insito o elemento subjetivo - o dolo.** (REspe n. 196-62.2012.6.26.0245/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 22/10/2013) (grifo nosso).

Eleições 2012. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, 1, g, da Lei Complementar nº 64/190. Incidência. Agravo regimental. Reiteração.

[...] **2. A não aplicação do percentual mínimo constitucional da receita de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constituem vícios insanáveis que configuram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.**

[...] 5. Fundamentos da decisão agravada não infirmados.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe n. 86-74.2012.6.26.0209/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 16/05/2013) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. **AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% EM EDUCAÇÃO** E DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO.

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

1ª Procuradoria de Contas

1. A rejeição de contas do agravante em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido no art. 212 da CF/88 configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (REspe 246-59/SP, de minha relatoria, PSESS de 27.11.2012).

[...] 3. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe n. 74-86.2012.626.0168, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, 29/11/2012) (grifos nossos).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC 64190. NÃO APLICAÇÃO. **PERCENTUAL MÍNIMO RECURSOS. EDUCAÇÃO. ART. 212 CF/88. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** NEGADO PROVIMENTO.

1. A educação é direito indisponível, prioritariamente garantido, na esfera municipal, para o ensino infantil e fundamental (art. 211, § 2º, da CF/88) e imune à discricionariedade do agente político. Precedente do STF.

2. A desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo, em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da CF/88, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64190. Precedente.

3. Na espécie, é incontroverso que o recorrente deixou de aplicar em educação 10% dos 25% exigidos pelo art. 212 da CF/88, irregularidade insanável e hipótese de violação de princípios da administração pública. Configurou-se, ainda que em tese, o ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, d Lei 8.429/92.

4. Recurso especial não provido. (REspe n. 246-59.2012.6.26.0190/SP, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, 27/11/2012) (grifos nossos).

Ademais, vale mencionar que o quantitativo de irregularidades evidenciadas, por si só, é motivo suficiente para macular a integridade das contas, conforme entendimento do Excelso Tribunal de Contas da União:

A **multiplicidade de falhas e irregularidades**, avaliadas em conjunto e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável. (Acórdão nº 3.137/2006 – 2ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Destarte, configuradas estão as irregularidades e, mais, a gravidade da conduta do gestor, não havendo a mínima possibilidade da Corte de Contas, em cumprimento a Lei Orgânica, emitir parecer prévio distinto da rejeição de contas.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** anui ao posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 2360/2018-8**, pugnando pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas**.

Vitória, 5 de julho de 2018.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600